



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	58
C	Da 01/07/96	
C	Rubrica	

Processo nº : 11073.000027/91-85

Acórdão nº : 202-08.097

Sessão de 21 de setembro de 1995

Recurso nº: 98.040

Recorrente : PEDRO HARRY HOFFMANN

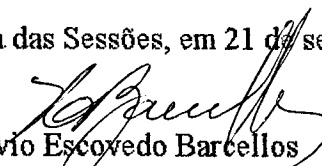
Recorrida : DRJ em SANTO MARIA - RS

ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o valor da terra nua, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do do artigo 7º do Decreto nº 84.685. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm fixados na Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 560, de 27.09.90. **Recurso a que se nega provimento.**

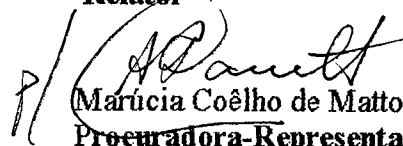
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HARRY HOFFMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


Helvécio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11073.000027/91-85

Recurso nº 098.040

Acórdão nº 202- 08.097

Recorrente: PEDRO HARRY HOFFMANN

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercícios de 1985 a 1990, lançados no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 10, com vencimento em 13.05.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 302 023 023 531-9, com área total de 5.548,0 ha, situado no Município de Cocos - BA.

Tempestivamente, é apresentada a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

a) de todo o imóvel rural, apenas, aproximadamente, 500 ha são agricultáveis e 1.348 ha são apropriados para pastagens, sendo 548 ha para pastagens artificiais e 800 ha para pastagens nativas, o restante é inaproveitável;

b) o valor do imposto é incompatível com o valor da terra nua, que é bastante inferior ao utilizado no lançamento do tributo;

c) o valor exigido é muitas vezes superior ao rendimento mensal do contribuinte.

Finalmente, requer a reforma do lançamento, adotando-se o VTN declarado (Cr\$ 1.100.000,00) no cálculo do novo valor da exigência fiscal.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11073.000027/91-85

Acórdão nº 202-08.097

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR/90*

CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA: 302023.023531-9

Cálculo do Imposto:

O lançamento do imposto é efetuado com base nas informações cadastrais existentes no INCRA e atualizadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais até a data do lançamento do imposto do respectivo exercício.

Valor da Terra Nua

É desprezado o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte quando este é inferior a um valor mínimo fixado por hectare.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA".

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 18/20, requerendo a reforma da Decisão de fls. 13/15, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11073.000027/91-85

Acórdão nº 202-08.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente requer a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, alegando ter solicitado nova oportunidade para se manifestar após a juntada da DP e FICHA CADASTRAL do imóvel objeto do litígio, o que não ocorreu.

Entretanto, o lançamento foi processado com base em informações prestadas pelo contribuinte, não cabendo a alegação de desconhecimento de tais informações pelo próprio informante.

O Valor da Terra Nua Tributado, diferente do valor atribuído na declaração do sujeito passivo, consta do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do exercício de 1990, onde também está destacado o valor da exigência referente ao exercício de 1990 (Cr\$ 231.636,96), bem como o valor referente aos exercícios de 1985 a 1989 (Cr\$ 1.748.858,94).

Portanto, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

No mérito, o recorrente contesta o VTN tributado, alegando que o valor dado às terras é absolutamente incompatível com a realidade.

Ocorre, que por ocasião do lançamento do ITR/90, o VTN informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, fixado pela Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 560, de 27.09.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11073.000027/91-85

Acórdão nº 202-08.097

Portanto, entendo correto o lançamento em litígio, haja vista que a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da citada Portaria Interministerial.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tarásio Campele Borges', written over the printed name.

TARÁSIO CAMPELO BORGES